

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**04ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º Andar - 1ª Secretaria Única Cível - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 -  
Fone: (31)3501-1674 - <https://portal.trf6.jus.br/> - Email: [1secciv.bh@trf6.jus.br](mailto:1secciv.bh@trf6.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VARA CÍVEL) Nº 1016742-66.2020.4.01.3800/MG**

**EXEQUENTE:** COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

**EXECUTADO:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**EXECUTADO:** VALE S.A.

**EXECUTADO:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.

**EXECUTADO:** FUNDACAO RENOVA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença intentado pela **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES** em face de **Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Fundação Renova**, com o fim de obter a extensão do Sistema Indenizatório Simplificado (Novel) ao território de Baixo Guandu/ES.

Em 01/07/2020, foi proferida decisão que fixou a obrigação de fazer consistente no estabelecimento do referido sistema indenizatório no território municipal (evento 100, DOC1).

Sobreveio o Acordo de Repactuação para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, celebrado em 25/10/2024 e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal em 06/11/2024, no bojo da Petição nº 15.157/DF.

Por meio do despacho de evento 454, DOC1, este juízo, em atenção ao contido na decisão do STF, intimou as partes para se manifestarem sobre os impactos da repactuação no presente feito, notadamente quanto à possibilidade de extinção.

A Comissão de Atingidos apresentou manifestação (evento 467, DOC1) na qual sustenta a persistência dos danos, requerendo o recálculo do *quantum* indenizatório, a reabertura de cadastros, a inclusão de novas categorias de atingidos e o pagamento de honorários advocatícios.

As Empresas, em contrapartida, manifestaram-se (evento 470, DOC1 e evento 472, DOC1) pela extinção do feito, apontando o integral cumprimento da obrigação de fazer (art. 924, II, do CPC), a absorção dos pedidos pelo Acordo de Repactuação e, subsidiariamente, a ilegitimidade ativa da Comissão de Atingidos para o prosseguimento da demanda.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve **Relatório**. Passo à **Decisão**.

## **II. Fundamentação**

### **II.1. Da repactuação, representação dos atingidos e seus efeitos jurídicos**

O Acordo de Repactuação, celebrado entre a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, as Defensorias Públicas e as Empresas réis, foi homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal em 06/11/2024. Nos termos da decisão homologatória, o acordo estabeleceu solução consensual, ampla e definitiva para a reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, com a participação e chancela de diversas instituições representativas da comunidade, em especial o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A decisão do STF na Pet 15.157/DF não determinou a extinção automática e imediata de todos os processos, mas estabeleceu que "***outros 95 processos judiciais poderão ser extintos mediante avaliação do juízo de origem, caso se confirme que o pedido neles formulado foi atendido pela solução consensual***". Desse modo, a extinção ficou condicionada à verificação, pelo juízo natural, de que o objeto da ação foi abrangido pela transação - exatamente a hipótese dos autos, conforme se passa a demonstrar.

O presente feito encontra-se expressamente listado no Anexo 23, Capítulo 2, Seção I, do Acordo de Repactuação, que relaciona os processos a serem extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, por força da transação homologada. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região é clara no sentido de que, uma vez verificada a subsunção do pedido ao objeto do acordo, a extinção deve dar-se com resolução de mérito:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ACORDO PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO A BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA. VIA CONCILIATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DE AÇÕES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANEXO 23. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela interposta pela FUNDACAO RENOVA em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. 2. Nessa seara recursal, sustenta o equívoco/erro material do juízo de origem ao extinguir os feitos constantes do Anexo 23 do referido Acordo de Repactuação sem resolução de mérito, eis que haveria determinação expressa pela extinção nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC (com resolução de mérito, ante a homologação de transação). 3. Em que pesem os fundamentos consignados na sentença recorrida, em observância à determinação expressa constante do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão,*

***homologado pelo i. Presidente do Supremo Tribunal Federal e referendado pelo Plenário da referida Corte Constitucional, as ações constantes do Anexo 23 devem ser extintas com resolução do mérito, conforme constante do item 76, alínea g da referida decisão (Efeitos da Homologação).*** 4. *Apelação provida, determinando-se a baixa e o arquivamento dos autos, tendo em vista que já houve a extinção com exame de mérito do presente processo pelo E. STF, nos termos da r. decisão homologatória de 06.11.2024. (TRF6, AC 1055470-45.2021.4.01.3800, 4ª Turma, Relatora MÔNICA SIFUENTES, D.E. 18/05/2026)*

Assim, a repactuação não operou a extinção de ofício e imediata do feito, mas confiou ao juízo de origem a tarefa de confirmar que o pedido ali formulado foi integralmente atendido pela solução consensual. É precisamente o que se constata no caso concreto.

Importante ressaltar que os direitos coletivos e individuais homogêneos foram defendidos pela Defensoria Pública e o Ministério Público, dotados de previsão constitucional e legal. As referidas instituições atuaram diretamente na repactuação e na defesa dos interesses dos atingidos, tornando desnecessária e juridicamente inadequada a atuação paralela de instâncias despensionadas sem controle de representatividade. O respeito à autocomposição requer, também, o respeito às regras de legitimidade processual, sob pena de se admitir a proliferação de demandas por grupos sem vínculo de representação juridicamente aferível.

Convém ressaltar, aliás, que o próprio Acordo de Repactuação, homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 13.157/DF, não reconheceu qualquer legitimidade processual às comissões de atingidos. Pelo contrário, a decisão homologatória afirmou que a representação adequada dos interesses dos atingidos coube ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais entes públicos signatários, únicos dotados de previsão constitucional e legal para tanto. Confira-se:

*Ementa: Direito constitucional, ambiental e processual civil. Petição cível. Acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Homologação referendada. 1 – Caso em exame 1. Trata-se de petição cível pela qual se requereu a atuação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), no processo de repactuação de acordo para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Admitida a continuidade do procedimento conciliatório perante esta Corte, as partes submetem o acordo celebrado em 25.10.2024, para fins de homologação. 2. Fato relevante. Em 2015, há exatos nove anos, o rompimento da barragem em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração, causou o maior desastre ambiental do país, com profundos impactos socioambientais e econômicos. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas e afetou mais de 40 municípios, três reservas indígenas e milhares de pessoas. Além disso, provocou ampla degradação ambiental na bacia do rio Doce e no oceano Atlântico, destruiu áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica, ocasionou a perda da biodiversidade, abalou os modos de vida das comunidades e prejudicou atividades econômicas. 3. O acordo e os processos anteriores. Após a propositura de milhares de ações individuais e coletivas, em 2016, foi firmado um acordo entre os entes públicos e as empresas responsáveis para implementação de programas de reparação dos danos causados, geridos por fundação privada supervisionada por um comitê interfederativo. Diante da*

ineficiência do modelo de reparação estabelecido, iniciou-se, em 2021, um procedimento de repactuação do acordo perante o Conselho Nacional de Justiça, transferido posteriormente para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 4. O acordo submetido à homologação. O acordo destina R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação. Desse total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda, e R\$ 32 bilhões serão direcionados pela Samarco para a execução de obrigações de fazer, como a recuperação de áreas degradadas, a remoção de sedimentos, o reassentamento de comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas. Incluem-se R\$ 8 bilhões para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com um modelo autônomo de governança compartilhada, a ser implementado após consulta a essas comunidades. II – Questão em discussão 5. Discute-se a presença dos requisitos para homologação do acordo, em especial a livre manifestação das partes, a sua legitimidade e representação adequada e a juridicidade das cláusulas e condições. III – Razões de decidir 6. A homologação judicial do acordo exige análise de sua conformidade com a Constituição e as leis, a partir da verificação do cumprimento de requisitos: procedimentais, relativos ao processo de negociação; formais, que se referem à estrutura, à representação adequada e às demais formalidades; e materiais, relacionados ao conteúdo pactuado, que deve ser lícito e respeitar a razoabilidade. Não cabe ao Judiciário revisar o mérito das cláusulas e condições, adentrando nas minúcias do ajuste para vetar soluções razoáveis ou substituí-las por outras que lhe pareçam melhores. 7. **Quanto ao procedimento, o acordo resultou de mediação conduzida em ambiente qualificado, que garantiu a livre manifestação das partes e o amplo acesso à informação. Quanto às formalidades, todas as partes do acordo estavam bem representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados. Houve ampla participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pela tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos e pela representação de hipossuficientes. A atuação dessas instituições, bem como a realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população evidenciam os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas.** 8. Quanto ao conteúdo do acordo, as cláusulas e condições atendem os critérios de juridicidade e razoabilidade. A opção pela gestão pública da recuperação ambiental e socioeconômica é legítima e adequada. O ajuste prevê ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre. O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior. 9. Ressalte-se, ainda, que o acordo preserva o direito de ação dos entes federativos municipais, dos indivíduos e dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O ajuste apenas produzirá efeitos sobre ações judiciais ajuizadas se os titulares dos direitos aderirem voluntariamente às suas cláusulas. Além disso, prevê a observância ao processo de consulta da Convenção OIT nº 169. 10. Verificada a regularidade procedimental, formal e material, cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo, conferindo-lhe eficácia executiva e assegurando o cumprimento de suas cláusulas pelas partes. IV – Dispositivo 11. Homologação do acordo referendada, com delegação do monitoramento de sua execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXVIII; Código Civil, art. 104, I, II e III; Código de Processo Civil, arts. 17, 166, 487, III, b, 504, 515, II, e 932, I; Lei nº 13.140/2015, art. 2º; Lei nº 7.347/1985, art. 5º, I e II, §6º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 26 e 30; Lei nº 14.133/2021, art. 92; Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 144922, Rel. Minª Diva Malerbi (2016) (Pet 13157 Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-02-2025 PUBLIC 10-02-2025)

## **II.2. Da extinção com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC)**

O pedido originalmente formulado pela Comissão de Atingidos consistia na extensão do Sistema Indenizatório Simplificado (Novel) ao território de Sem Peixe/MG, pleito que restou, de fato, deferido na decisão de evento 14, DOC2. Posteriormente, ainda nestes mesmos autos, veio a Comissão requerer a o reconhecimento judicial de "*dano continuado*", "*garantindo a manutenção das medidas reparatorias até a completa recuperação das condições afetadas*".

Note-se que, a despeito do ajuste celebrado perante o Supremo Tribunal Federal, entende a parte demandante que deveria haver a satisfação integral de obrigações anteriormente definidas, bem como a complementação de indenizações outrora estipuladas.

Ocorre que a Cláusula 40 do Anexo 2 do Acordo de Repactuação é inequívoca ao dispor que "*as PARTES reconhecem os acordos individuais celebrados no âmbito do NOVEL até a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, bem como que a celebração desses acordos resultou em quitação de todas as pretensões individuais do requerente, incluindo as indenizatórias e financeiras de qualquer natureza*".

No mesmo sentido, a Cláusula 20 do mesmo Anexo 2, por sua vez, estabelece que **a implementação do Programa Indenizatório Definitivo (PID), em conjunto com as demais medidas previstas no acordo e os programas indenizatórios anteriormente operados, "representam tratamento definitivo, suficiente e adequado para os danos individuais homogêneos decorrentes do ROMPIMENTO e abrangidos e tratados neste ACORDO"**.

Assim, entende-se que o Acordo de Repactuação importou verdadeira novação obrigacional, nos termos do art. 1.º, §6.º, do próprio instrumento, **substituindo as obrigações originalmente pactuadas no TTAC e nas decisões judiciais por novo regime completo e exaustivo, que abrangeu todos os pedidos de natureza indenizatória individual homogênea decorrentes do rompimento**. Com a novação, as obrigações anteriores são substituídas pelas novas, operando-se a quitação plena de toda e qualquer pretensão financeira relativa ao período anterior.

Deve-se dar plena legitimidade ao acordo, na linha do estímulo aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, reforçados pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 3.º, §2.º e §3.º, e 139, V) e especialmente relevantes em se tratando de demandas de caráter estrutural, como é o caso do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana. A transação homologada judicialmente pelo STF, com a participação de todos os entes públicos legitimados, constitui a mais qualificada expressão da autocomposição e deve ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

**O pleito indenizatório deduzido na inicial já foi integralmente abarcado pelo Acordo de Repactuação, não havendo prova nos autos de que o objeto da demanda transcenda os limites da transação.** O que se busca, na manifestação da Comissão, é a rediscussão de temas já decididos e superados – reabertura de cadastros, majoração de valores, inclusão de novas categorias –, todos expressamente tratados e resolvidos no âmbito da repactuação.

A questão foi decidida em definitivo pelo STF na PET 13157/DF, cabendo aos atingidos, caso entendam pertinente, questionar as portas indenizatórias previstas no acordo de repactuação perante a Coordenação de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária (CODES), órgão instituído para esse fim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cuja competência foi delineada pelo STF no tocante às demandas concernentes à repactuação, *verbis*:

*“Caso a demanda tenha como objeto o Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para o seu julgamento será da Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por delegação.”*

Assim, se superadas as questões já citadas, constata-se que a matéria aqui tratada insere-se no âmbito do referido acordo, sendo de competência exclusiva da Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária (CODES/TRF6).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

### **II.3. Dos honorários advocatícios**

Quanto aos honorários sucumbenciais, a Cláusula 7.ª, parágrafo único, do Capítulo II do Acordo de Repactuação é expressa ao estabelecer que:

*"Salvo exceções expressamente definidas neste ACORDO e em razão da natureza das ações, a COMPROMISSÁRIA e/ou as ACIONISTAS ou PARTES RELACIONADAS não serão responsáveis pelo pagamento de honorários de sucumbência e honorários advocatícios dos COMPROMITENTES"*

Desse modo, ficam extintas as condenações em honorários advocatícios nas ações em que não tenha havido decisão judicial transitada em julgado que os tenha fixado, tal qual na presente hipótese. Não subsiste, pois, qualquer ônus de sucumbência a ser satisfeito, em respeito à negociação coletiva chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em

razão da transação celebrada no âmbito do Acordo de Repactuação homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, parágrafo único, do Capítulo II do Acordo de Repactuação.

Custas pela requerente, embora suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º do CPC), haja vista o deferimento de gratuidade de justiça em evento 9, DOC1.

Eventual insurgência contra a presente decisão deverá ser manejada pela via recursal própria, sob pena de não conhecimento.

Havendo apelação, intime-se para contrarrazões e, em seguida, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Belo Horizonte - MG, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380006370203v2** e do código CRC **f576b2cf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS  
Data e Hora: 08/07/2026, às 08:27:25